



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.144, DE 2021**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3050/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.” (NR)

“Art. 20. ....

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.” (NR)

“Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o *caput* abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

As mudanças sociais operadas pela incessante inovação tecnológica apresentam os mais diversos desafios coletivos e individuais. Os dados pessoais inseridos na rede tornam-se preciosa informação a direcionar

publicidade, permitir troca de conhecimentos e a conexão de pessoas. Surgem novas formas de se relacionar, novas maneiras de estar no mundo, de compreendê-lo, de interpretá-lo. Nessa seara, há mesmo quem cogite da existência de um *corpo eletrônico*, constituído pelos dados disponibilizados na rede.

É indiscutível, sobretudo quando se fala em perfis de redes sociais, que as imagens, vídeos, áudios e escritos inseridos em semelhantes aplicações constituem importante elemento da personalidade de seu titular. As publicações públicas (abertas a quem tenha acesso às aplicações ou a pessoas determinadas, como amigos ou grupos) são uma forma de se apresentar em sociedade, de deixar-se conhecer.

Em que pese o esforço legislativo realizado pelo Congresso Nacional nos últimos anos em conferir tutela jurídica adequada aos mais diversos interesses que emergem dessas novas relações sociais, como a aprovação do Marco Civil da Internet (MCI) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os aspectos da personalidade relacionados a contas digitais (em redes sociais, e-mails, aplicações financeiras etc.) demandam regulamentação específica sobre sua destinação ou modos de uso após a morte do titular dos dados.

As ideias que em geral se apresentam tendem a propor a exclusão de contas ou, ao revés, a sua transmissão aos herdeiros. Acreditamos que uma e outra solução são plausíveis, a depender do tipo de aplicação e de conteúdo que se pretende disciplinar em lei. Por exemplo, o perfil de pessoa famosa em rede social pode ser impulsionado em número de seguidores quando de sua morte, mas a simples transmissão aos herdeiros do acesso irrestrito ao aplicativo correspondente, com acesso às mensagens privadas, significaria uma indevida intrusão na privacidade do titular dos dados (falecido) e de seus interlocutores.

No entanto, em se tratando de aspectos da personalidade do indivíduo, parece precipitado pensar sua disciplina jurídica exclusivamente a partir da estrutura do direito sucessório, que está voltado predominantemente à transferência de patrimônio. Vale lembrar que os direitos de personalidade são



intransmissíveis, o que indica a necessidade de uma abordagem diferente em relação ao tema. Embora seja comum falar-se em *herança digital*,<sup>1</sup> o ideal é que essa ideia se restrinja a aspectos patrimoniais. Dessa forma, propomos que **(i)** os dados constantes de aplicações com finalidade econômica sejam considerados herança e transmitidos de acordo com as regras do direito das sucessões; **(ii)** que a exploração de aspectos da personalidade (como imagem, voz, vídeos etc.) constantes de aplicações sejam também transmitidos como herança, quando não haja disposição em sentido contrário do *de cujus*. Neste caso, embora dotados de valor econômico, o que seria potencializado pelo uso *post mortem* das contas digitais, não parece adequada a exploração desses elementos da personalidade quando seu titular haja se manifestado contrariamente.

No que concerne às mensagens privadas, **(iii)** o ideal é que não haja acesso a seu conteúdo pelos herdeiros, ainda que haja manifestação nesse sentido do titular das contas, pois isso constituiria violação da privacidade do interlocutor. A profusão de mensagens trocadas pelas mais diversas aplicações de mensagens (ou a funcionalidade de troca de mensagens em aplicações destinadas, em caráter principal, à prestação de outros serviços), em grande parte, substitui interações pessoais ou telefônicas, sendo importante tutelar a legítima expectativa de que seu conteúdo não será devassado por ocasião da morte de um dos interlocutores.

Por fim, quanto **(iv)** às redes sociais do falecido, propomos que a regra seja a sua exclusão, com as seguintes ressalvas: (a) quando houver disposição expressa do titular dos dados no sentido de manter ativa a sua conta (desde que isso esteja em consonância com os termos de uso do contrato celebrado) e (b) quando o perfil for objeto de herança, na já mencionada hipótese de se admitir a exploração econômica de aspectos da personalidade (item *ii*).

1 Nesse sentido, Livia Teixeira Leal: "Pode-se verificar que a temática inegavelmente tem sido desenvolvida sob a ótica patrimonial, estando vinculada com frequência a expressões como 'herança digital', 'legado digital', 'patrimônio digital', 'ativo digital', que revelam, em última análise, um exame inicial estritamente patrimonial. [...] Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão e não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do *de cujus*, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança" (LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem* do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 38).

Ante o exposto, submeto esta proposição à apreciação dos ilustres pares, a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2019-25443



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I  
DAS PESSOAS

TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. [\(Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1\)](#)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. [\(Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1\)](#)

### CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

#### Seção I Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

#### TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

#### CAPÍTULO II DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

.....

.....

## **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

.....

#### **Seção II**

#### **Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|